



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 33/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 536.016,79 (quinhentos e trinta e seis mil, dezesseis reais e setenta e nove centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 033/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 536.016,79 (quinhentos e trinta e seis mil, dezesseis reais e setenta e nove centavos).

Conforme a justificativa apresentada, a suplementação tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias de diferentes setores da Administração Municipal, incluindo pessoal, obras, vias e limpeza pública, assistência social, saúde e encargos gerais do Município, entre outras áreas.

Nos termos do art. 2º da propositura, os recursos necessários à cobertura do crédito decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminado no próprio projeto.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e da iniciativa

A matéria tratada na propositura insere-se no âmbito do Direito Financeiro e da gestão do orçamento público municipal.

Compete ao Poder Executivo apresentar proposições relativas à execução orçamentária e à abertura de créditos adicionais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, cabendo à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre a autorização legislativa solicitada.

Sob o aspecto formal, não se verifica, em princípio, impedimento jurídico à tramitação da matéria, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2.2. Da natureza do crédito e da legislação aplicável

O art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964 define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por sua vez, o art. 41, inciso I, da mesma lei classifica como suplementares os créditos destinados ao reforço de dotações orçamentárias existentes.

O art. 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais dependem de autorização por lei e são abertos por decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Além disso, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso em análise, o projeto submete a autorização à apreciação do Poder Legislativo, identifica o valor pretendido e discrimina as dotações orçamentárias a serem suplementadas.

2.3. Da indicação dos recursos para cobertura do crédito

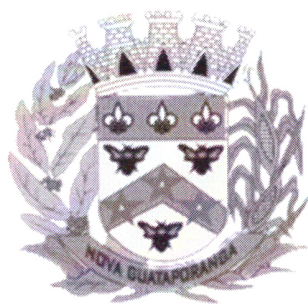
O art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964 admite, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, aqueles resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que não estejam comprometidos.

A propositura indica expressamente a anulação de dotações orçamentárias como fonte de cobertura do crédito pretendido.

A partir dos valores discriminados no projeto, verifica-se que o montante das dotações indicadas para suplementação corresponde a R\$ 536.016,79, assim como o total das anulações indicadas para cobertura do crédito.

Dessa forma, sob o aspecto formal, há correspondência entre o valor do crédito solicitado e os recursos indicados para sua cobertura.

Ressalva-se, entretanto, que a efetiva disponibilidade dos saldos orçamentários, a inexistência de comprometimento dos recursos e a adequação das classificações orçamentárias deverão ser verificadas pelo setor contábil competente, não sendo possível atestar tais aspectos exclusivamente por meio desta análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos apresentados e observados os limites desta análise, OPINO FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 033/2026, por não identificar, em princípio, impedimento jurídico-formal à sua apreciação legislativa.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 13 de outubro de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564